



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## EXPEDIENTE

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
Prefeito Constitucional

VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Vice-Prefeito

JULIANA MOURA P. DO NASCIMENTO  
Chefe de Gabinete

ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
Assessor de Comunicação

FRANÇUI RAMALHO DA SILVA FILHO  
Secretário de Administração e Planejamento

ROBERTA WALERIA R. FORMIGA PAIXÃO  
Secretária de Finanças

JOSE ZEZITO DOS SANTOS  
Sec. de Obras Públicas e Serviços Urbanos

GERSSIHANE FERNANDES LINHARES  
Secretária de Saúde

MARCILIO JORGE BATISTA DE LACERDA  
Sec. de Agricultura e Meio Ambiente

IVONEIDE ARAUJO BEZERRA PAIXÃO  
Sec. de Ação e Promoção Social

ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERNANDES  
Secretário de Educação

FRANCISCO GOMES  
Secretário de Esporte, Turismo e Lazer

ELAINE CRISTINA LINHARES DE ARAUJO  
Secretário de Cultura

### LEI MUNICIPAL Nº 510/2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para fins que especifica e adota outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, Aprova e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo abrir crédito Especial para utilização de recursos financeiros transpostos e transferidos de saldos remanescentes de exercícios anteriores do Fundo Municipal de Saúde, proveniente de repasses do Ministério da Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 172/2020, datado de 15 de abril de 2020.

Art. 2º - Fica o Poder executivo Municipal de Condado, Estado da Paraíba, autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais) destinados a custear as despesas abaixo classificadas:

#### 22.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

22100.10.302.1002.1081 – AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE AVANI DA NÓBREGA LINHARES.

Fonte de Recursos: 214 – Transferências de Recursos do SUS

44.90.51.00	–	OBRAS	E
INSTALAÇÕES.....		R\$	
130.000,00			
TOTAL			DA
AÇÃO.....			
.R\$ 130.000,00			

Art. 3º - Para cobertura deste crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, Parágrafo 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Condado/PB, 25 de Novembro de 2020.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEI MUNICIPAL Nº 511/2020.

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no âmbito do Município de Condado/PB para a Legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

**O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, Aprova e eu Sanciono a presente Lei:**

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Condado, Estado da Paraíba, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024.

**Art. 1º** - Esta Lei Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o Período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** - O subsídio do Prefeito do Município de Condado, Estado da Paraíba, para a gestão de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 fica fixado em parcela única de R\$ 13.500,00 (treze mil e Quinhentos Reais) mensais.

**Art. 3º** - O subsídio do Vice-Prefeito do Município de Condado, Estado da Paraíba, para a gestão de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 fica fixado em parcela única de R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

**Art. 4º** - O subsídio de Secretário Municipal para a gestão de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, fica fixado e, parcela única de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) mensais.

§ 1º - Quando detentor de cargo eletivo do quadro de pessoal permanente do Município fica resguardado os direitos as vantagens de natureza pessoal, legalmente adquirida, ao investido no cargo de secretário Municipal.

§ 2º - Os titulares dos cargos de que trata os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, que sejam servidores efetivos do quadro de pessoal permanente do Município de Condado, poderão optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio fixado nesta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios fixados por esta Lei serão alterados por esta Lei específica, observada a iniciativa em cada caso, vedado a ultrapassar o índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, utilizando-se a variação do INPC, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos últimos 12 meses anteriores à concessão da respectiva reposição, para efeito de proteção assegurada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo vedada a correção no primeiro ano.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária para cada exercício.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Gabinete do Prefeito Constitucional de Condado/PB, 25 de Novembro de 2020.**

**Caio Rodrigo Bezerra Paixão**  
**Prefeito Constitucional**



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## LEI MUNICIPAL Nº512/2020

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE CONDADO, PARAÍBA, PREVISTO NO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO, “M”, E ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E SUAS ATUALIZAÇÕES, BEM COMO CONSOLIDA DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MATÉRIA.

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV desta lei, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 1º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 3º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 2º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita

para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 4º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 1º e 2º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º. A inobservância do disposto nos §§ 1º a 4º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Art. 2. Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I. Das Disposições Preliminares
- II. **Do Comitê Gestor Municipal, do Agente de Desenvolvimento e do Espaço do Empreendedor.**
- III. Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual. Da Inscrição, Alteração e Baixa
- IV. Dos Tributos e das Contribuições
- V. Do Acesso ao Mercado
- VI. Da Fiscalização Orientadora
- VII. Do Associativismo
- VIII. Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização
- IX. Do Estímulo à Inovação
- X. Do Acesso à Justiça
- XI. Do Apoio a Representação
- XII. Da Educação Empreendedora
- XIII. Do Estímulo à Formalização de Empreendimentos
- XIV. Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais
- XV. Do Turismo e da Cultura Local e Regional e suas Modalidades
- XVI. Das Disposições Finais e Transitórias.

### CAPÍTULO II

#### DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL, DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO E DO ESPAÇO DO EMPREENDEDOR

Art. 3. A Administração Pública Municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa composto por:

- I. Representantes do Executivo - das secretarias municipais responsáveis pelo Planejamento, pela Fazenda e pelo Desenvolvimento Econômico urbano e rural;
- II. Representantes do Legislativo – um representante da Câmara Municipal de Vereadores a ser designado pela Mesa Diretora da Casa.
- III. Representantes do Segmento Empresarial – indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial, com notória atuação local;
- IV. Outras representações locais com foco na atividade econômica - técnicos ou dirigentes de entidades de



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

A T O S D O P O D E R E X E C U T I V O	A T O S D O P O D E R E X E C U T I V O
<p>representação rural ou de conselhos municipais e de outras organizações não governamentais e religiosas.</p> <p>§ 1º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implementação desta lei, assim como, apoiar o Agente de Desenvolvimento nomeado, em suas atribuições.</p> <p>§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocados os empresários, instituições parceiras e demais entidades envolvidas no processo de desenvolvimento econômico e de qualificação profissional e empresarial.</p> <p>§ 3º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das Micro e Pequenas Empresas locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.</p> <p>§ 4º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.</p> <p>§ 5º - A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.</p> <p>§ 6º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas contará com o apoio de uma Secretaria Executiva e do Agente de Desenvolvimento, a quem competirá às ações de cunho operacionais demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.</p> <p>§ 7º - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidor indicado pela Presidência do Comitê Gestor e designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.</p> <p>§ 8º - O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.</p>	<p>§ 9º - O exercício das atividades dos integrantes do Comitê não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.</p> <p>Art. 4. Caberá ao Poder Público Municipal designar o <b>Agente de Desenvolvimento – AD</b>, que responderá diretamente ao gestor público municipal, tendo sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos na presente lei, observados as especificidades locais.</p> <p>§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006.</p> <p>§ 2º - A indicação do candidato para Agente de Desenvolvimento, a fim de participar da formação básica, deverá obedecer, além dos requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008 e da Lei Complementar 147/2014, do Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, os seguintes critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>Ter pretensão de continuidade da escolaridade base sugerida pelo Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008;</li><li>Apresentar parecer de idoneidade, ser comunicativo e exercer liderança e credibilidade perante a comunidade local.</li></ol> <p>§ 3º - O município, com recursos próprios e/ou em parcerias com órgãos dos Governos Estadual e Federal, com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.</p> <p>Art. 5. A administração pública municipal deve criar e colocar em funcionamento um Espaço destinado ao Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>Concentrar o atendimento no que se referem a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;</li><li>Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;</li><li>Emissão do Alvará Digital;</li><li>Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;</li><li>Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;</li><li>Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;</li></ol>



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VII. Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;
- VIII. Viabilizar informações atualizadas sobre captação de crédito para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;
- IX. Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual local aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal.
- X. Disponibilizar apoio técnico, estrutura física e logística ao Agente de Desenvolvimento nomeado para as funções previstas no Espaço do Empreendedor;

**Parágrafo Único** - Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal deverá reservar recursos no orçamento municipal e também poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Micro Empreendedor Individual.

### CAPÍTULO III

#### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

#### DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 6. Para os efeitos desta lei, ficam adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes, respectivamente, do Capítulo III e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser promovidas por resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 7. Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

- I - entrada única de dados e documentos;
- II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:
  - a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;
  - b) criação da base nacional cadastral única de empresas;
- III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do *caput* deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

- I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;
- II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, seja ela federal, estadual ou municipal, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do *caput*, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do *caput* o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do *caput* ficará a cargo do CGSIM.

Art. 8. Os órgãos e entidades municipais terão sua atuação vinculada ao objetivo da desburocratização, simplificação e agilização dos sistemas de registros, licenciamentos e controles das microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo ações conjuntas visando à integração com a REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 2007, e suas atualizações, asseguradas ainda:

I - a unificação do seu processo de registro e de formalização, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II - a simplificação, racionalização e uniformização dos procedimentos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndio, dentre outras atividades regulatórias e fiscalizatórias.

III - a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos: identificar, nas respectivas áreas de atuação pública, dispositivos legais ou regulamentares, ou processos que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

IV. a dispensa do reconhecimento de firmas em cartório na apresentação de documentos para abertura, alteração, fechamento ou baixa de empresas, e licenciamentos, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado, ficando dispensada também a autenticação de cópias de documentos em cartórios, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

V. Ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

VI. O agricultor familiar, definido conforme a [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

VII. No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

a) para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM.

b) o desrespeito ao disposto neste artigo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

Art. 9. Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida fiscalização conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 10. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a união das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Parágrafo Único – Para as atividades de baixo risco desenvolvidas por microempresas ou empresas de pequeno porte, poderá ser concedida Licença Unificada (Sanitária, Ambiental e Urbanística), com validade de 12 (doze) meses.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 12. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 13. A administração pública municipal criará, em 03 (três) meses contados da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Art. 14. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se atividade de risco alto as atividades que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I. material inflamável;
- II. aglomeração de pessoas;
- III. possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV. material explosivo;
- V. Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II. em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas. Nessa hipótese, o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidirá apenas sobre a natureza residencial do imóvel.

Art. 15. As atividades de alto risco são definidas conforme a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 24/2011, conforme anexos I e II desta lei.



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

I. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

II. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por um período de 180 (cento e oitenta) dias, e poderá ser cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 17. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

III. Após o vencimento da renovação ou quando o contribuinte alterar sua atividade econômica, sem solicitar a substituição do referido Alvará que deve corresponder à sua atividade atual.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Art. 18. Fica criado o “Alvará Digital”, caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º. O pedido de “Alvará Digital” deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual deverá responder, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º. Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte ao dia solicitação.

§ 4º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 19. Da solicitação do “Alvará Digital”, disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II. Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente;

III. Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 20. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 21. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO	ATOS DO PODER EXECUTIVO
<p>Art. 22. Fica adotada, para utilização nos cadastros e nos registros administrativos do Estado, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.</p> <p>Art. 23. Fica instituído o Selo Municipal de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer, divulgar e estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública municipal, e melhorem o atendimento aos usuários e microempreendedores dos serviços públicos prestados pela Prefeitura.</p> <p>Parágrafo único. O Selo será concedido pela Prefeitura, na forma de regulamento elaborado por comissão formada por representantes da Administração Pública municipal, do setor micro empresarial e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;</p> <p>II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;</p> <p>III - os ganhos sociais e micro empresariais oriundos da medida de desburocratização;</p> <p>IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos locais;</p> <p>V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.</p> <p>Art. 24. A participação do servidor municipal no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização, racionalização, simplificação e eficiência dos serviços públicos prestados pela Prefeitura será registrada em seus assentamentos funcionais.</p> <p>Art. 25. Os órgãos ou entidades municipais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Municipal de Desburocratização, a ser criado, mantido e atualizado pela Prefeitura.</p> <p>Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades da Prefeitura, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES</b></p> <p>Art. 26. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito</p>	<p>como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.</p> <p>Art. 27. O Microempreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18.A, 18.B e 18.C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.</p> <p>§ 1º. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.</p> <p>§ 2º. O município deverá ter regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM para realizar o cancelamento da inscrição do MEI.</p> <p>§ 3º. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.</p> <p>§ 4º. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.</p> <p>§ 5º. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.</p> <p>§ 6º. Os imóveis residenciais que também sejam utilizados como empresariais por Microempreendedor Individual, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão considerados unicamente como residenciais para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.</p> <p>§ 7º. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária:</p> <p>I. A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.</p>



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO	ATOS DO PODER EXECUTIVO
<p>II. Todo benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.</p> <p>III. O MEI é modalidade de microempresa.</p> <p>IV. É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.</p> <p>Art. 28. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.</p> <p>Art. 29. O município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18º, da Lei Complementar 123/2006.</p> <p>Art. 30. Poderá ser concedido parcelamento, em parcelas mensais e sucessivas, em condições favorecidas e diferenciadas para as atividades econômicas contempladas pela presente Lei, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, sob responsabilidade do microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, bem como de seu titular ou sócio.</p> <p>§1º. As micro e pequenas empresas podem solicitar parcelamento de seus débitos em até 180 meses, sendo que cada parcela não poderá ultrapassar o valor equivalente a 0,3% de seu faturamento.</p> <p>§2º. A parcela mínima para os microempreendedores individuais será de R\$ 50 (cinquenta) Reais, micro empresas R\$ 100 (cem) Reais, empresas de pequeno porte R\$ 200 (duzentos) Reais e, para as demais R\$ 1.000 (um) mil Reais.</p> <p>§3º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.</p> <p>§4º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda, e contempla débitos municipais que possuam vencimentos anteriores a 28 de fevereiro de 2003.</p> <p>§5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.</p>	<p>§6º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b> <b>DO ACESSO AOS MERCADOS</b></p> <p>Art. 31. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.</p> <p>Art. 32. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.</p> <p>Art. 33. Fica instituído o Comitê Gestor de Compras do Município – CGC, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado e sob a coordenação, preferencialmente, da secretaria municipal responsável pelas ações municipais de desenvolvimento econômico e social, e será composto preferencialmente por:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>I. Secretário Municipal de Administração;</li><li>II. Secretário Municipal de Planejamento;</li><li>III. Secretário Municipal de Educação;</li><li>IV. Secretário Municipal de Saúde;</li><li>V. Presidente da Comissão Permanente de Licitação;</li><li>VI. Secretário Municipal de Finanças;</li><li>VII. Controlador Geral do Município;</li><li>VIII. Agente de Desenvolvimento.</li></ol> <p>Parágrafo Único – Os titulares do CGC poderão se fazer representar, e as suas designações se procederão concomitantemente com a dos seus suplentes, sendo atribuída a presidência do comitê à Controladoria Geral Municipal.</p> <p>Art. 34. O CGC terá dentre as suas competências:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>I. capacitar as equipes das secretarias municipais envolvidas, direta e indiretamente, com as compras públicas da Prefeitura;</li><li>II. analisar periodicamente o perfil das compras realizadas, com vistas à aperfeiçoar o planejamento e definição de quantitativos, padronizações e especificações das demandas apresentadas pela Prefeitura;</li><li>III. implementar as boas práticas nas compras públicas, facilitando e ampliando o acesso ao mercado nas contratações municipais;</li><li>IV. fomentar a economia do município, por meio do desenvolvimento sustentável e do empreendedorismo na região, mediante:</li></ol>



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO	ATOS DO PODER EXECUTIVO
<p>a) estabelecimento de licitações com participação exclusiva para micro e pequenas empresas;</p> <p>b) previsão de subcontratação do objeto licitado;</p> <p>c) reserva de cota de objeto de natureza divisível, para participação exclusiva;</p> <p>d) possibilidade de correção de vícios na demonstração de regularidade fiscal;</p> <p>e) faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originariamente por pessoa jurídica não beneficiária da Lei Complementar nº 123, de 2006;</p> <p>f) estímulo às compras sustentáveis.</p> <p>V. propor normas e procedimentos relacionados às compras públicas, com foco na padronização dos editais e critérios de aquisição de cada segmento de produtos e serviços;</p> <p>VI. rever os modelos de editais, processos e procedimentos licitatórios, a cada 2 (dois) anos, através de grupos de trabalho integrados por representantes do CGC, com vistas à atualização, quando necessária;</p> <p>VII. elaborar o Banco Anual de Oportunidades de Compras para as micro e pequenas empresas, com os itens que a Prefeitura pretende adquirir.</p> <p>Art. 35. A formação do Banco Anual de Oportunidades para os destinatários desta Lei, tem por objetivo o alinhamento das necessidades internas de aquisições de bens e serviços pela Administração Pública local, com a política pública municipal de fomento à participação dos pequenos negócios nas contratações públicas.</p> <p>Art. 36. As decisões do CGC serão deliberadas pela maioria de votos, cabendo ao presidente o desempate.</p> <p>Art. 37. Os titulares do Comitê Gestor de Compras deverão indicar seus representantes, quando da impossibilidade de sua participação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.</p> <p>Art. 38. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que esta apresente alguma restrição.</p> <p>§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e</p>	<p>emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.</p> <p>§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.</p> <p>Art. 39. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.</p> <p>§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.</p> <p>§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.</p> <p>Art. 40. Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 29, o procedimento será o seguinte:</p> <p>I. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;</p> <p>II. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 29 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;</p> <p>III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 29 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.</p> <p>§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.</p> <p>§ 2º. O disposto no artigo 29 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.</p> <p>§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.</p>



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no artigo 29 desta Lei, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 42. Não se aplica o disposto no artigo 32 desta lei quando:

I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá

I. instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II. divulgar plano anual e plurianual das compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III. padronizar e divulgar seus editais, bem como as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 44. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Art. 45. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 46. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do artigo 14 desta Lei.

Art. 47. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 48. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 49. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

### CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 50. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação;

Art. 51. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 55. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º. Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

### CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 58. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o município:

I. Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

II. Isenção por até 10 (dez) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;

Art. 59. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I. O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II. Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III. Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Art. 60. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS, STARTUPS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 61. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º. O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 63. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO	ATOS DO PODER EXECUTIVO
<p>empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.</p> <p>§ 2º. O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:</p> <p>I. zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;</p> <p>II. fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.</p> <p>Art. 64. Os órgãos e entidades da administração pública municipal estabelecerão uma política de estímulo à inovação de produtos e processos de gestão e operação das microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive apoiando a constituição e organização de incubadoras e startups, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - aumentar a lucratividade e a competitividade, por meio de melhorias na gestão e operação que impliquem ganhos efetivos de qualidade e produtividade;</p> <p>II - estimular as pesquisas aplicadas e dirigidas às microempresas e empresas de pequeno porte, envolvendo todos os órgãos e entidades que tenham entre seus objetivos a execução de pesquisa, desenvolvimento, ensino, financiamento, promoção, estímulo ou apoio, nas áreas científica, tecnológica, jurídica ou institucional;</p> <p>III - capacitar os empresários, administradores e funcionários para aplicação das novas técnicas, modelos e produtos nos seus processos de gestão e operação;</p> <p>IV - apoiar o registro, certificação e desenvolvimento de produtos, serviços e inovações.</p> <p>§ 1º. No programa de estímulo à inovação de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I - as condições de acesso para as microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.</p> <p>II - o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.</p> <p>§ 2º. Para efeito do <i>caput</i> deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União, com as demais unidades federadas, com entidades de representação e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, com agências de fomento, com instituições científicas e tecnológicas, com núcleos de inovação tecnológica, com organismos internacionais e com instituições de apoio.</p>	<p>§ 3º. O Poder Público prestará esclarecimentos e orientação através da Sala ou Casa do Empreendedor, visando facilitar a operacionalização dos projetos pelas microempresas e empresas de pequeno porte e o amplo acesso aos mecanismos de incentivo à inovação.</p> <p>Art. 65. A política pública de estímulo à inovação de que trata o art. 64, abrangerá as seguintes ações:</p> <p>I - no que se refere a projetos:</p> <p>a) concepção ou desenvolvimento de novos produtos ou processos de gestão e operação, bem como de novas funcionalidades, características ou benefícios, que inclusive agreguem valor aos produtos exportados;</p> <p>b) transferência do conhecimento relativo aos novos produtos ou processos de gestão e operação que incluam atividades de divulgação, capacitação direta ou certificação de órgãos e entidades públicas ou privadas de apoio e serviço aptas a atuarem na capacitação;</p> <p>c) teste e certificação para orientar as aquisições de produtos, insumos, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, partes, ferramentas e sistemas de informação utilizados nos processos de gestão e operação das microempresas e empresas de pequeno porte;</p> <p>II - no que se refere à organização, investimento e custeio:</p> <p>a) ações vinculadas à organização e operação de incubadoras e startups;</p> <p>b) prestação de serviços de assessoria, nas áreas técnica e jurídica, e o apoio ao processo de registro de produtos e inovações nos órgãos envolvidos na defesa de direitos autorais e de marcas e patentes.</p> <p>Parágrafo único. A Prefeitura poderá realizar convênios e parcerias com as agências de fomento científico e tecnológico estaduais, com vistas a criar ou aprimorar o apoio ao desenvolvimento tecnológico de que trata este artigo, por meio de atividade de fomento direto à pesquisa realizada nas empresas.</p> <p>Art. 66. As ações vinculadas à operação de incubadoras e startups serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, permitido aos órgãos ou entidades municipais arcarem com despesas de aluguel, manutenção do prédio e demais despesas com infraestrutura.</p> <p>§ 1º. O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.</p> <p>§ 2º. O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.</p>



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 67. Para os efeitos desta lei, fica instituído no Município o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda, previsto na Lei Complementar nº 167, de 24/04/2019, e suas atualizações.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o *caput* deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

- I - qualificação civil, domicílio e CPF;
- II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão “Inova Simples (I.S.)”;
- III - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, conforme regulamento municipal ou do CGSIM;
- IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais do município onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking; e

V - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico,

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, o número de CNPJ específico deve estar em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.

§ 7º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de startup de que trata o § 1º deste artigo.

§ 8º É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

§ 9º Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

## CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 68. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 69. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
<p>Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO</b></p> <p>Art. 70. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE, a administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a criação de Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA</b></p> <p>Art. 71. A administração pública municipal promoverá parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais e culturais que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:</p> <p>I. Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo, inovação e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.</p> <p>§ 1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.</p> <p>§ 2º. Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.</p> <p>§ 3º O Poder Público municipal fica autorizado a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de empresas júnior qualificadas para oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte, discriminadas as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes.</p> <p>Art.72. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.</p>	<p>§ 1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:</p> <p>I. a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;</p> <p>II. o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;</p> <p>III. a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.</p> <p>Art. 73. O Poder Executivo municipal desenvolverá projetos e ações que visem a redução da mortalidade de micro e pequenas empresas, objetivando assegurar estabilidade e incremento nos seus índices de sobrevivência e desenvolvimento.</p> <p>Parágrafo único. Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no <i>caput</i> deste artigo, entre outros:</p> <p>I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes e determinantes da sobrevivência e mortalidade dos micro empreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte no município;</p> <p>II - a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;</p> <p>III - a implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica.</p> <p>Art. 74. O Poder Executivo municipal desenvolverá projetos e ações de incentivo a formalização de empreendimentos.</p> <p>§ 1º Compreende-se no âmbito dos projetos e ações referidos no <i>caput</i> deste artigo, entre outros:</p> <p>I - o estabelecimento de instrumentos de mapeamento, identificação e triagem das atividades informais;</p> <p>II - a elaboração de campanhas e distribuição de peças publicitárias que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;</p> <p>III - a realização de campanhas e publicações incentivando a formalização de empreendimentos;</p> <p>IV - a desoneração dos custos envolvidos na formalização de empreendimentos;</p> <p>V - a realização de programas de capacitação gerencial e tecnológica;</p> <p>§ 2º O Poder Executivo municipal assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização através de Lei, que não haverá penalidades de quaisquer natureza, relativas ao período em</p>



ATOS DO PODER EXECUTIVO

que os empreendimentos desenvolvem suas atividades informalmente.

Art. 75. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo, a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

### CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENHIMENTOS

Art. 76. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

- I. Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;
- II. Terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro.
- III. Receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.
- IV. Usufruirão de todos os serviços ofertados pelo Espaço do Empreendedor, descritos no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

### CAPÍTULO XIV DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 77. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade

ATOS DO PODER EXECUTIVO

produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

### CAPÍTULO XV DO TURISMO E DA CULTURA LOCAL E REGIONAL E SUAS MODALIDADES

Art. 78. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR. Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º. O município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

### CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia a ser definido a cada ano corrente, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação geral e específica.

Art. 80. O Poder Executivo municipal deverá elaborar cartilha, inclusive eletrônica, para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais e aos benefícios do artigo V, do Acesso a Mercado.

Art. 81. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,  
Prefeitura Municipal de Condado

Condado, em 16 de Setembro de 2019.

Prefeito Constitucional do Município de Condado

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ANEXO I

#### ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR

#### INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-	Imunização e controle de pragas urbanas



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO		ACTOS DO PODER EXECUTIVO	
2/00		8/00	compensada, prensada e aglomerada
9603-3/04	Serviços de funerárias	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
<b>ANEXO II</b>		1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
(Redação dada pela Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011)		1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO		1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL		1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
<b>CNAE</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	1721-4/00	Fabricação de papel
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1621-	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira		



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO		ATOS DO PODER EXECUTIVO	
1811-3/01	Impressão de jornais	2014-2/00	Fabricação de gases industriais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	2033-9/00	Fabricação de elastômeros
1910-1/00	Coquerias	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
1931-4/00	Fabricação de álcool	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO		ATOS DO PODER EXECUTIVO	
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2320-6/00	Fabricação de cimento
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

<i>ATOS DO PODER EXECUTIVO</i>		<i>ATOS DO PODER EXECUTIVO</i>	
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2392-1/02	Fabricação de abrasivos	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2412-1/00	Produção de ferroligas	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	2531-4/01	Produção de forjados de aço
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2424-5/01	Produção de arames de aço	2532-2/02	Metalurgia do pó
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO		ATOS DO PODER EXECUTIVO	
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO		ATOS DO PODER EXECUTIVO	
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	8/00	prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2851-	Fabricação de máquinas e equipamentos para a		



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO		ATOS DO PODER EXECUTIVO	
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3104-7/00	Fabricação de colchões
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3211-6/01	Lapidação de gemas
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3250-	Fabricação de materiais para medicina e odontologia



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

<i>ATOS DO PODER EXECUTIVO</i>		<i>ATOS DO PODER EXECUTIVO</i>	
7/05		8/01	gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
3511-5/01	Geração de energia elétrica	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4681-	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel,		



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	9/99	especificados anteriormente
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	5223-1/00	Estacionamento de veículos
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
4912-4/03	Transporte metroviário	5510-8/01	Hotéis
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	5510-8/02	Apart-hotéis
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	5510-8/03	Motéis
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
4924-8/00	Transporte escolar	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	8230-0/02	Casas de festas e eventos
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
4929-	Outros transportes rodoviários de passageiros não	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
		8630-	Atividade médica ambulatorial com recursos para



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO		ACTOS DO PODER EXECUTIVO	
5/01	realização de procedimentos cirúrgicos	2/00	
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	9601-7/01	Lavanderias
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	9601-7/02	Tinturarias
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	9601-7/03	Toalheiros
8640-2/02	Laboratórios clínicos	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	9603-3/02	Serviços de cremação
8640-2/04	Serviços de tomografia	9603-3/03	Serviços de sepultamento
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	9603-3/04	Serviços de funerárias
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética		
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética		
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		
8640-2/10	Serviços de quimioterapia		
8640-2/11	Serviços de radioterapia		
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes		
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares		
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente		
9321-	Parques de diversão e parques temáticos		

**Gabinete do Prefeito Constitucional de  
Condado/PB, 25 de Novembro de 2020.**

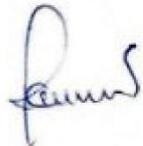
**Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional**



# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
<p><b>LEI MUNICIPAL Nº 513/2020.</b></p> <p>Autoriza o Poder executivo Municipal a abrir crédito especial para fins que especifica e adota outras providências.</p> <p>O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, Aprova e eu Sanciono a presente Lei:</p> <p>Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Condado, Estado da Paraíba, autorizado a abrir crédito Especial no valor de até R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) destinados a custear as despesas abaixo classificadas:</p> <p><b>22.080 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b></p> <p><b>22.080.12.361.1020.1082 – IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA EM ESCOLAS DO MUNICÍPIO.</b></p> <p>Fonte de Recurso: 111 – Receita de impostos e Transferências de Impostos- Educação.</p> <p>44.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.....R\$ 180.000,00 TOTAL DA AÇÃO.....R\$ 180.000,00</p> <p><b>22.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b></p> <p><b>22.100.10.301.1002.1083 – IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA SAÚDE.</b></p>	<p>Fonte de Recursos: 214 – Transferência de Recurso do SUS</p> <p>44.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.....R\$ 180.000,00 TOTAL DA AÇÃO.....R\$ 180.000,00</p> <p>Total do Crédito.....R\$ 360.000,00</p> <p>Art. 2º - Para cobertura deste crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo 1º, Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Gabinete do Prefeito Constitucional de Condado/PB, 25 de Novembro de 2020.</p> <p></p> <p><b>Caio Rodrigo Bezerra Paixão</b> Prefeito Constitucional</p>



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO Nº. 087, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, para definir procedimentos na aplicação dos recursos e instituir a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da referida Lei.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO-PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

### DECRETA:

**Art. 1º** – O Poder Executivo do Município de Condado-PB, por meio da sua Secretaria de Cultura, executará diretamente as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas nos incisos II e III do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017 (Lei Aldir Blanc), conforme o Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Secretaria de Cultura de Condado-PB, com o auxílio da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, de que trata o art. 2º deste Decreto, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao município de Condado - PB, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020.

**Art. 2º** – Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

- II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Condado para a distribuição dos recursos;
- III - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto;
- IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Condado-PB;
- V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;
- VI - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Condado-PB.

**Art. 3º** – A Comissão de que trata este Decreto será composta pelos seguintes integrantes:

- I - Titular da Secretaria de Cultura, que o presidirá; Elaine Cristina Linhares de Araújo Remígio
- II - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito, por ele indicado; Alexandre Santos Araújo
- III - 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica Municipal; Cleodon Bezerra Leite Filho
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças; Clauber Diego Barbosa de Almeida
- V - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Política Cultural e/ou membros da sociedade civil os quais tenham conhecimento de áreas artísticas. José Ivan Formiga Fernandes Júnior; Acivanio da Silva Sousa.

**Art. 4º** – É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito por intermédio de solicitação à Secretaria de Cultura de Condado-PB, seja por protocolo de ofício ou pelo e-mail [seculturacondado@gmail.com](mailto:seculturacondado@gmail.com).

**Art. 5º** – Para a execução do programa de auxílio emergencial relativo ao Inciso II do Art. 2º da Lei Aldir Blanc, com vistas à seleção de benefícios para empresas, espaços ou entidades de cultura com atuação no município de Condado-PB, serão adotados os seguintes critérios:

I – As empresas, espaços ou entidades culturais deverão estar inseridos no Cadastro de Artistas e



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Profissionais da Cultura do município, conforme a plataforma disponibilizada no site institucional <http://condado.pb.gov.br/> ou através de formulário impresso disponível na sede da prefeitura municipal de Condado - PB. Ainda em qualquer outro cadastro institucional nos termos do art. 7º, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 14.017;

II – As empresas, espaços ou entidades culturais deverão apresentar o Pedido de Solicitação do benefício, em que conste a sua autodeclaração com informações sobre a interrupção de suas atividades e o impacto de seus danos em virtude da pandemia da Covid-19, além da indicação do(s) cadastro(s) em que estejam inscritos;

III – Além do Pedido de Solicitação, os requerentes devem apresentar a sua proposta de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, em atendimento ao disposto no Art. 9º da Lei nº 14.017/2020;

IV – Os requerentes deverão apresentar documentos comprobatórios das despesas informadas no Cadastro do município, além de outras que não tenham sido indicadas no mesmo, se houver;

V – Os requerentes deverão apresentar documentos comprobatórios de suas atividades culturais, a exemplo de registros de trabalho em páginas da imprensa, redes sociais, fotos de atividades culturais, contratos ou qualquer outra comprovação curricular pelo menos nos últimos dois anos;

VI – Os requerentes deverão apresentar registro fotográfico do seu local de funcionamento, tipo sede predial ou espaço de utilização de suas atividades culturais;

VII – As empresas, espaços ou entidades culturais que sejam constituídos juridicamente, deverão apresentar cópia do cartão do CNPJ atualizado e, quando for o caso, cópias das atas de sua fundação e da última eleição da diretoria, bem como as cópias de certidões negativas nos âmbitos da Receita Federal, Dívida Ativa da União e Certidões Negativas do Estado e do Município;

VIII – As entidades ou Espaços de Cultura que não sejam constituídos juridicamente, poderão ser contempladas por sua consistência de atividades contínuas pelo menos nos dois últimos anos,

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

conforme a documentação solicitada nos incisos deste artigo;

IX – O subsídio mensal será concedido à gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural;

X – A pessoa responsável pela gestão do Espaço de Cultura, que não seja constituído juridicamente, será a única receptora do benefício em seu nome e deverá apresentar cópias de seus documentos pessoais – tais como CPF, RG, Comprovante de Residência e cópia do cartão da conta bancária;

XI – As parcelas recebidas pelo beneficiário só poderão ser usadas para manutenção da empresa, entidade ou espaço de cultura, de acordo com as despesas mencionadas em toda a documentação solicitada;

XII – A Secretaria de Cultura de Condado-PB, com o auxílio da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, poderá acompanhar, auxiliar e orientar o trabalho de manutenção dos espaços, quando necessário, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos;

XIII – O beneficiário do subsídio mensal, num prazo de até 120 dias após o recebimento da última parcela, deverá apresentar a sua prestação de contas referente ao uso do benefício, em relatório e cópias de notas fiscais, recibos ou outras comprovações de despesas, protocolando a referida documentação junto à Secretaria de Cultura de Condado-PB;

XIV – A prestação de contas, além do cumprimento da Contrapartida, deverá comprovar que o subsídio mensal foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário;

XV – A contrapartida a que se refere o inciso anterior, em bens ou serviços economicamente mensuráveis, deverá atender alunos da Rede Municipal de Ensino ou atividades em espaços públicos da comunidade, em planejamento conjunto com a Secretaria de Cultura;

XVI – Os valores definidos para o benefício serão, em regra geral a todos os contemplados, na ordem de R\$ 1.500,00,00 (Um mil e quinhentos reais)



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2020 - Edição Extra nº. 048 – Condado - PB, Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

mensais podendo chegar até 3.000,00 (três mil) mensais em até 2 parcelas, atendendo ao limite mínimo estabelecido no Art. 7º da Lei Federal nº 14.017/2020, salvo em casos alarmantes de eventual(is) espaço(s) de cultura cujas despesas sejam comprovadamente superiores a esse piso, podendo ser contemplados com valores maiores, considerando-se a demanda de pedidos e o volume de recursos disponíveis.

XVII – Para que os beneficiários possam receber a segunda parcela do auxílio, haverá prestação de contas parcial em relação à utilização da primeira parcela, de acordo com as despesas informadas anteriormente, admitindo-se a possibilidade de até 40 % (quarenta por cento) disponível em caixa, caso as despesas não tenham sido quitadas em sua totalidade.

XVIII - Não havendo cadastros que contemplem aos beneficiários do inciso II, haverá um remanejamento de recursos para ser aplicado de acordo com o inciso III previstas na Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

**Art. 6º** – Para a execução de programas relativos ao Inciso III do Art. 2º da Lei Aldir Blanc, com vistas à linha de fomento como editais de produção artística, de premiação, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, serão adotados os seguintes critérios:

I – Do total recebido pela Prefeitura Municipal de Condado-PB, dos recursos destinados à aplicação da Lei Aldir Blanc no município, a Secretaria de Cultura destinará um mínimo de 20% por cento para o lançamento de editais de produção artística, premiações, chamadas para aquisição de bens e serviços ou outros instrumentos aplicáveis;

II – O percentual de recursos para a execução do inciso anterior será de acordo com o mapeamento dos pedidos de solicitação relativos ao Inciso II do art. 2º da Lei Blanc;

III – Os editais serão publicados no site institucional da Prefeitura Municipal de Condado-PB (<http://condado.pb.gov.br/>), e destinam-se a apoiar e financiar trabalhos culturais que possam acontecer durante o período da pandemia ou outros

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

que sejam programados para período posterior, desde que, neste último caso, sejam executados em até 120 dias a contar da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

IV – A forma de inscrição nos programas será por meio de formulário online ou presencialmente, na sede da prefeitura, anexo à sua publicação, dentro do prazo vigente de inscrições mencionado em cada edital;

V – Os programas de editais de produção, premiação ou outros instrumentos aplicáveis, irão contemplar os mais diversos segmentos culturais – tais como música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, arte de rua, cultura popular, aquisição de bens e serviços culturais ou outras categorias do universo artístico;

VI – Os programas de editais serão lançados prioritariamente para artistas e coletivos do município de Condado-PB, bem como filhos naturais do mesmo, e os beneficiários deverão executá-los, conforme cada caso, dentro do território municipal;

VII – Cada edital estará estabelecendo as formas de contrapartida por parte dos beneficiários, de forma a atender à sociedade civil do município.

**Art. 7º** – A Secretaria de Cultura poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu art. 2º.

**Art. 8º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Condado-PB, 25 de novembro de 2020.

**Caio Rodrigo Bezerra Paixão**  
Prefeito Constitucional